



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002070-08.2013.815.0271.**

**Relator** : *Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza.*

**Apelante** : *Renato Alves da Silva.*

**Advogado** : *Nilo Trigueiro Dantas.*

**Apelado** : *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.*

---

**AÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. PROVIMENTO DO APELO.**

– A ausência de prévio requerimento administrativo não configura obstáculo ao exercício do direito de postular-se em juízo a indenização securitária, sob pena de infringir a garantia constitucional de acesso à justiça.

Vistos.

Cuida-se de **Apeleção Cível** interposta por **Renato Alves da Silva** hostilizando sentença oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Picuí, prolatada nos autos da **Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos** movida em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**.

Extrai-se dos autos que o autor ajuizou a presente demanda, pleiteando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT em decorrência de invalidez advinda de acidente automobilístico ocorrido em 03 de fevereiro de 2011.

Em sentença de fls. 22/23, considerando a inexistência do requerimento prévio à promovida, o magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, por inexistência de interesse de agir. No caso, entendeu que não se demonstrou pretensão resistida, faltando ao autor uma das condições da ação, matéria reconhecida de ofício.

Inconformado com a sentença, o autor interpôs recurso (fls. 25/48), alegando, preliminarmente, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo à seguradora, não podendo a questão ser ignorada pelo Judiciário diante do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, calcado no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito sustenta fazer jus ao *quantum* de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, face a sua invalidez permanente decorrente das sequelas na cabeça com lesão de estrutura crânio-facial e neurológica.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fls. 60/63)

### **É o breve relatório.**

### **DECIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, de se conhecer o presente recurso.

Insurgiu-se o apelante contra a sentença de 1º grau que importou na extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

O cerne do presente recurso gira em torno da necessidade de requerimento administrativo como condição para conhecimento da ação que tem como pretensão a cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega, e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, lhe trará benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*"No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir." (In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67)*

*In casu*, o promovente pleiteia o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, em razão de incapacidade permanente causada por acidente automobilístico. Para conseguir seu objetivo, maneja ação de cobrança, que, no caso dos autos, é regida pelas disposições que disciplinam o procedimento sumário.

Nesse diapasão, o pedido formulado se adéqua ao objetivo da ação, tendo o requerente se valido de ação apta ao atendimento de seu pedido, não havendo que se falar, pois, em carência de ação por ausência de interesse.

Ademais, não há necessidade de requerimento prévio, na via administrativa, eis que o direito de ação é constitucionalmente garantido, à vista do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição da República: *"...a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.  
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser desnecessário o esgotamento das vias administrativas para o ingresso em juízo. (...)" (REsp 764.560/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 01/08/2006, p. 529)*

Sendo este também o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça:

*"APELAÇÃO CÍVEL. Seguro Obrigatório. DPVAT. Demanda extinta sem julgamento de mérito. Interesse de agir existente. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio do livre acesso à justiça"*

*insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/ 88. Causa não madura. Nulidade da sentença. Provimento do recurso.*

*1 - A prova do requerimento administrativo de cobrança de seguro DPVAT e da negativa Ca seguradora não podem ser exigidos como requisitas para a promoção de ação de cobrança, sob pena de se infringir a garantia constitucional de acesso ao Judiciário.” (TJPB, Acórdão do processo nº 09820100018468001, Órgão: 1ª CÂMARA CÍVEL, Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA, j. em 07/03/2013)*

**“PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.**

*- A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT.*

**AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. LAUDO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE, TAMPOUCO DO PERCENTUAL DESTA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES MAIS PRECISAS PARA ENQUADRAMENTO DA LESÃO DE ACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA MAIS ESPECÍFICA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.**

*- Nas ações de cobrança de seguro DPVAT, afigura-se imprescindível, antes de mais nada, que o Laudo Traumatológico ateste a existência de debilidade permanente, bem ainda que informe o percentual de redução da funcionalidade do membro porventura debilitado, para a correta fixação do montante ressarcitório, sem o qual se torna impossível o enquadramento legal. - Verificado que o decisório fora prolatado em desconformidade com a exigência normativa, eis que evidenciada a necessidade de dilação probatória, deve o mesmo ser anulado, para a realização da adequada instrução processual.”(TJPB, Acórdão do processo nº 01420110014066001, Órgão: TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 06/03/2013)*

Seguindo essa linha de raciocínio, merece ser cassada a sentença prolatada em primeiro grau, tendo em vista que a exigência de esgotamento da via administrativa viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça.

Noutro aspecto, o §3º ao art. 515 do CPC autoriza ao juízo *ad quem* julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A esse respeito, doutrina Cândido Rangel Dinamarco que:

*"(...) o julgamento de meritis que o tribunal fizer nessa oportunidade será o mesmo que faria se houvesse mandado o processo de volta ao primeiro grau, lá ele recebesse sentença, o autor apelasse contra esta e ele, tribunal, afinal voltasse a julgar o mérito. A novidade apresentada pelo §3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes: ela constitui mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura de um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 1ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2004. p. 171).*

Contudo, no caso vertente, observa-se que o feito não se encontra maduro para julgamento, mormente em virtude da ausência de contraditório e necessidade de realização de exame pericial para firmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, em obediência ao disposto na Súmula de nº 474 do STJ, com o seguinte teor:

*"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."*

Diante do exposto, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

**P. I.**

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**  
**Juiz Convocado Relator**